

AO

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.113.866/0001-25, sito à Rua Domingos Rodrigues, nº 341, sala 64, Lapa, São Paulo/SP, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O Pregão tem como objeto **AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, SMARTPHONES, DRONES, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS E ACESSÓRIOS** e data de abertura marcada para o dia 11/04/2023 às 09:00 horas.

1.2. Conforme item 23 subitem 23.1 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

1.3. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. O DIRECIONAMENTO DE MARCA E EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONFIGURA ILEGALIDADE

2.1. O processo licitatório é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e

diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da Constituição da República, dentre os quais a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes¹

2.2. Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, de um dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.

2.3. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada:

Lei nº 8.666/93. Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.4. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e **busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **aumentando o universo das propostas** que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

¹ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.5. Ocorre, porém, que o Edital restringe a competitividade do item 85 - SCANNERS, impedindo a participação de grande parte das empresas ao exigir características bastante específicas, sem a possibilidade de participação de marcas que atendem a mesma finalidade.

ITEM 85 - Scanner de Documentos

2.6. O Item 85 está totalmente direcionado para o scanner da marca Epson em que esta sendo solicitado **OMITIR DETECÇÃO DE FRENTE E VERSO, MODO LENTOS DE DIGITALIZAÇÃO, DIGITALIZAR, CANCELAR, MODO DE CONEXÃO WIRELESS, MODO WIRELESS, LIGADO/DESLIGADO E REQUISITOS ESPECÍFICOS DE TEMPERATURA OPERACIONAL, TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO, UMIDADE E CONSUMO DE ENERGIA**

2.7. A determinação dos botões específicos (de detecção de alimentação dupla e modo de escaneamento lento) apontam direcionamento para a Epson e precisam ser removidos pois não permite a oferta de nenhum outro scanner. Já é de entendimento de diversos órgãos públicos que as funções de “Omitir detecção de frente e verso e modo lento de digitalização” são configuradas via driver/software e apenas a Epson dispõe de botão físico desnecessário para habilitar a função, portanto precisam remover este direcionamento

2.8. A solicitação temperatura operacional, armazenamento, umidade e consumo de energia do equipamento restringe 100% a participação, uma vez que cada scanner possui uma diferença entre um fabricante e outro, portanto, esta solicitação deve ser retirada para que todos os licitantes atendam ao edital.

2.9. Ademais, a exigência restringe a competitividade, limitando a participação de marcas, pois somente a Epson possui scanner com as características solicitadas, que foram copiadas do site da Fabricante Epson, somente esta marca irá atender.

2.10. A preferência por marca é admitida em raras exceções, tecnicamente justificáveis, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União.

TCU. Acórdão 559/17. **A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** (...) 11. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) f) o que se verificou, portanto, **nos certames considerados, foi a utilização de artifícios para ensejar a aquisição de produtos da marca de preferência dos recorrentes e evitar a aquisição de produtos de outras marcas, preservando a aparência de competitividade;** e g) os recorrentes agiram, pois, dolosamente, sendo razoáveis e proporcionais as sanções que lhes foram aplicadas. (...) 33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), **a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.

TCU. Acórdão 1.521/03. (...) 9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.**

2.11. Portanto, deve ser revisto o descritivo permitindo a participação de outras marcas/modelos, sob pena de ilegalidade.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) a imediata suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2023, de forma a possibilitar a revisão da descrição dos item 85 – SCANNERS, posto que ilegal o direcionamento de marca, bem como a exigência de características do produto que restrinjam a competitividade do certame **(tópico 02);**

b) Subsidiariamente, requer sejam indicados as marcas e modelos cotados na fase de orçamento e que foram considerados válidos pela Administração, atendendo a 100% das especificações para o item 85 **(tópico 02).**

3.2. Esses pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo e vantajoso da referida licitação.

São Paulo/SP, 05 de Abril de 2023

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI
THIAGO ROBERTO DE SOUZA SIQUEIRA